



Número: **0804215-58.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **29/05/2019**

Processo referência: **0011487-62.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)			
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24038 27	06/11/2019 14:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº  
0804215-58.2019.8.14.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**SUSCITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

**SUSCITADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

**INTERESSADA:** R MORAES DIAS ME

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

#### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E/OU DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por R Moraes Dias ME em face do Município de Belém visando impedir a ordem de desocupação e/ou demolição do imóvel do impetrante, visto que possui mais de 20 (vinte) anos de ocupação e desenvolve atividade comercial devidamente licenciada pelos órgãos competentes.



Distribuída a ação à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação de manifestação ministerial, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1784439 - Pág. 1).

Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que o pleito se enquadra na matéria de ordem urbanística, pertencente à competência das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública na forma do art. 3º, III da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ (ID Num. 1784437 - Pág. 1-8).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 2080696 - Pág. 1 -2).

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2163867 - Pág. 1).

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2332569 - Pág. 1-4).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, “c” do Regimento Interno deste Tribunal, **decido monocraticamente** (Resolução nº 13/2016/TJPA).

A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de mandado de segurança visando impedir a ordem de desocupação e/ou demolição do imóvel do impetrante.

Após acurada análise da demanda, entendo pela competência do juízo suscitante, por se tratar de matéria afeita à intervenção do Estado (sentido lato) na propriedade, e, portanto, enquadrada na competência prevista no art. 4º, I da Resolução nº 014/2017-TJPA:



Art.3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

**Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:**

**I- À Intervenção do Estado na Propriedade**

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Das peças dos autos trazidas ao presente conflito é possível depreender que o impetrante ataca ato da Secretaria de Urbanismo (SEURB) do Município de Belém que determinou a imediata desocupação do imóvel sob pena de demolição.



Consultada a Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ[1], os assuntos subordinados ao item 10120 – Intervenção do Estado na Propriedade melhor se amoldam à presente discussão que os relacionados ao item 11802 – Ordem Urbanística.

Em situação semelhante já me manifestei, tendo sido acompanhada pelo colegiado da seção de direito público, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM PRÉDIO TOMBADO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. REFORMA EM DESACORDO COM ALVARÁ EMITIDO PELA SEURB. DESCARACTERIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os juízos da 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital em ação na qual se questiona se questiona a construção irregular em prédio tombado pelo Município de Belém.

2. Em se tratando de intervenção do Município de Belém na propriedade privada a fim de assegurar o seu regular uso, com base nas normas que dispõem sobre o patrimônio artístico, histórico e cultural, garantindo assim a observância do princípio constitucional da função social da propriedade, deve prevalecer a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na forma do art. 4º, I da Resolução nº 014/2017-TJPA.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

(TJPA, 0803247-28.2019.8.14.0000, acórdão nº 2223275, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador: Seção de Direito Público, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-17)

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos termos da fundamentação.



Considerando que o ato praticado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão que declinou a competência, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

Belém(PA), 06 de novembro de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

---

[1] [https://cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

